

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

ANEXO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MODELO COMUNITÁRIO DE CARTA DE CONDUÇÃO

1. As características físicas do modelo comunitário de carta de condução são conformes com as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

A carta é em policarbonato.

Os métodos de verificação das características das cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes com a norma ISO 10373.

2. Segurança física das cartas de condução

Constituem ameaças à segurança física das cartas de condução os seguintes factores:

- *fabrico de cartas falsificadas: criação de um novo objecto, que apresenta uma grande semelhança com o documento original, fabricado pelo próprio ou cópia de um documento original;*
- *alteração substancial: modificação de uma característica do documento original, designadamente, alteração de dados gravados no documento original.*

A segurança depende do sistema na sua globalidade, o qual compreende os seguintes elementos específicos: processo de requerimento, transmissão de dados, material de suporte da carta, técnica de gravação, quantidade mínima de diferentes elementos visuais e personalização.

a) *O material de suporte das cartas de condução deve ser protegido contra a falsificação mediante recurso às seguintes técnicas (elementos de segurança obrigatórios):*

- *material de suporte da carta sem branqueadores ópticos;*
- *padrão de fundo de segurança protegido contra a falsificação por digitalização, gravação ou cópia através da utilização de impressão irisada com tinta de impressão de segurança policromática e gravação guilhoches positiva e negativa. O padrão não deve ser composto apenas por cores primárias (CMYK); deve apresentar uma estrutura complexa em, pelo menos, duas cores especiais e «microscript»;*
- *componentes opticamente variáveis, que propiciem uma adequada protecção contra a cópia e a manipulação da fotografia;*
- *gravação laser;*
- *na zona da fotografia, o fundo de segurança e a fotografia devem sobrepor-se, pelo menos, na respectiva margem (padrão contínuo).*

b) *Além disso, o material de suporte das cartas de condução deve ser protegido contra a falsificação pelo menos por três das seguintes técnicas (elementos de segurança suplementares):*

- ** cores dependentes do ângulo de visão;*
- ** tinta termocromática;*
- ** hologramas especiais;*
- ** fotografias laser variáveis;*
- *cor fluorescente UV visível e transparente;*
- *gravação iridescente;*
- *marca de água digital no fundo;*
- *pigmentos IR ou pigmentos fosforescentes;*
- ** sinais, símbolos ou padrões palpáveis.*

Os Estados-Membros podem adoptar elementos de segurança suplementares. Por princípio, deverá ser dada preferência às técnicas indicadas com um asterisco, por permitirem às autoridades criminais verificar a validade da carta sem meios auxiliares especiais.

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

3. A carta de condução é composta por duas faces.

A página 1 contém:

- a) A menção «carta de condução» impressa em caracteres maiúsculos na(s) língua(s) do Estado-Membro que emite a carta.
- b) A menção do nome do Estado-Membro que emite a carta, que é facultativa.
- c) A sigla distintiva do Estado-Membro emissor da carta, impressa em negativo num rectângulo azul rodeado por doze estrelas amarelas; as siglas distintivas são as seguintes:

B:	Bélgica,
CZ:	República Checa,
DK:	Dinamarca,
D:	Alemanha,
EST:	Estónia,
GR:	Grécia,
E:	Espanha,
F:	França,
IRL:	Irlanda,
I:	Itália,
CY:	Chipre,
LV:	Letónia,
LT:	Lituânia,
L:	Luxemburgo,
H:	Hungria,
M:	Malta,
NL:	Países Baixos,
A:	Áustria,
PL:	Polónia,
P:	Portugal,
SLO:	Eslovénia,
SK:	Eslováquia,
FIN:	Finlândia,
S:	Suécia,
UK:	Reino Unido;

- d) As informações específicas da carta emitida, numeradas do modo seguinte:

- 1. Apelidos do titular;
- 2. Nome próprio do titular;
- 3. Data e local de nascimento do titular;
- 4.
 - a. Data de emissão da carta de condução;
 - b. Prazo de validade administrativa da carta de condução ou um travessão se a duração do documento não for limitada;
 - c. Designação da autoridade que emite a carta de condução (pode ser impressa na página 2);
 - d. Número distinto do referido na rubrica 5, com utilidade para a gestão da carta de condução (referência facultativa);
- 5. Número da carta;
- 6. Fotografia do titular;
- 7. Assinatura do titular;
- 8. Residência, domicílio ou endereço postal (referência facultativa);
- 9. As categorias de veículos que o titular tem o direito de conduzir (as categorias nacionais são impressas num tipo de carácter diferente do das categorias harmonizadas);

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

- e) A menção «modelo das Comunidades Europeias» na(s) língua(s) do Estado-Membro que emite a carta e a menção «carta de condução» nas outras línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta.

Permiso de Conducción

Řidičský průkaz

Kørekort

Führerschein

Juhiluba

Άδεια Οδήγησης

Driving Licence

Ajokortti

Permis de Conduire

Ceadúas Tiomána

Patente di guida

Vadītāja apliecība

Vairuotojo pažymėjimas

Vezetői engedély

Ličenzja tas-Sewqan

Rijbewijs

Prawo Jazdy

Carta de Condução

Vodičský preukaz

Vozniško dovoljenje

Körkort;

- f) Cores de referência:
- azul: Reflex Blue C Pantone,
 - amarelo: Yellow 2 Pantone.

A página 2 contém:

- a) 9. As categorias de veículos que o titular tem o direito de conduzir (as categorias nacionais são impressas num tipo de carácter diferente do das categorias harmonizadas);
10. A data da primeira emissão para cada categoria (esta data deve ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores);
11. O prazo de validade de cada categoria;
12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada face a cada categoria em causa;
- Os códigos utilizados serão os seguintes:
- códigos 01 a 99: Códigos comunitários harmonizados
- CONDUTOR (Motivos médicos)
- 01. Correção e/ou protecção da visão
 - 01.01. Óculos
 - 01.02. Lente(s) de contacto
 - 01.03. Óculos de protecção
 - 01.04. Lentes opacas
 - 01.05. Cobertura ocular
 - 01.06. Óculos ou lentes de contacto

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

- 02. Prótese auditiva/ajuda à comunicação
 - 02.01. Prótese auditiva para um ouvido
 - 02.02. Prótese auditiva para os dois ouvidos
- 03. Prótese/ortose dos membros
 - 03.01. Prótese/ortose de um dos membros superiores
 - 03.02. Prótese/ortose de um dos membros inferiores
- 05. Utilização limitada (utilização obrigatória do sub-código, condução sujeita a restrições por motivos médicos)
 - 05.01. Limitada a deslocações durante o dia (por exemplo: uma hora após o nascer do sol e uma hora antes do pôr do sol)
 - 05.02. Limitada a deslocações num raio de ... km da residência do titular ou apenas na cidade/região...
 - 05.03. Condução sem passageiros
 - 05.04. Limitada a deslocações a velocidade inferior a ... km/h
 - 05.05. Condução autorizada exclusivamente quando acompanhado por um titular de carta de condução
 - 05.06. Sem reboque
 - 05.07. Condução não autorizada em auto-estradas
 - 05.08. Proibida a ingestão de bebidas alcoólicas

ADAPTAÇÕES DO VEÍCULO

- 10. Transmissão modificada
 - 10.01. Transmissão manual
 - 10.02. Transmissão automática
 - 10.03. Transmissão de mudanças que opera electronicamente
 - 10.04. Alavanca de mudanças ajustada
 - 10.05. Sem caixa de velocidades secundária
- 15. Embraiagem modificada
 - 15.01. Pedal de embraiagem ajustado
 - 15.02. Embraiagem manual
 - 15.03. Embraiagem automática
 - 15.04. Divisória em frente do pedal de embraiagem/pedal de embraiagem dobrável/pedal de embraiagem retirado
- 20. Sistemas de travagem modificados
 - 20.01. Pedal do travão adaptado
 - 20.02. Pedal do travão aumentado
 - 20.03. Pedal do travão adequado para ser utilizado pelo pé esquerdo
 - 20.04. Pedal do travão com molde da sola do sapato
 - 20.05. Pedal do travão inclinado
 - 20.06. Travão de serviço manual (adaptado)
 - 20.07. Pressão máxima do travão de serviço reforçado
 - 20.08. Pressão máxima do travão de emergência integrado no travão de serviço
 - 20.09. Travão de parque ajustado
 - 20.10. Travão de parque que funciona electricamente
 - 20.11. Travão de parque (ajustado) que funciona com o pé
 - 20.12. Divisória em frente do pedal do travão/pedal do travão dobrável/pedal do travão retirado
 - 20.13. Travão operado pelo joelho
 - 20.14. Travão de serviço operado electricamente
- 25. Sistemas de aceleração modificados
 - 25.01. Pedal do acelerador ajustado
 - 25.02. Pedal de acelerador com molde da sola do sapato

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

- 25.03. Pedal do acelerador inclinado
- 25.04. Acelerador manual
- 25.05. Acelerador operado pelo joelho
- 25.06. Servo-acelerador (electrónico, pneumático, etc.)
- 25.07. Pedal do acelerador à esquerda do pedal do travão
- 25.08. Pedal do acelerador à esquerda
- 25.09. Divisória em frente do pedal do acelerador/pedal do acelerador dobrável/pedal do acelerador retirado
- 30. Sistemas combinados de travagem e aceleração modificados
 - 30.01. Pedais paralelos
 - 30.02. Pedais ao (ou quase ao) mesmo nível
 - 30.03. Acelerador e travão com corrediça
 - 30.04. Acelerador e travão com corrediça e ortese
 - 30.05. Pedais do acelerador e do travão dobráveis/retirados
 - 30.06. Piso elevado
 - 30.07. Divisória no lado do pedal do travão
 - 30.08. Divisória para prótese no lado do pedal do travão
 - 30.09. Divisória em frente dos pedais do acelerador e do travão
 - 30.10. Suporte do calcanhar/perna
 - 30.11. Acelerador e travão operados electricamente
- 35. Disposições dos comandos modificadas
(Interruptores das luzes, limpa/lava pára-brisas, buzina, indicadores de mudança de direcção, etc.)
 - 35.01. Dispositivos de comando operáveis sem influências negativas na direcção e no manejo
 - 35.02. Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.)
 - 35.03. Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) com a mão esquerda
 - 35.04. Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) com a mão direita
 - 35.05. Dispositivos de comando operáveis sem libertar o volante e os acessórios (manípulo, garfo, etc.) e os mecanismos combinados do acelerador e do travão
- 40. Direcção modificada
 - 40.01. Direcção assistida standard
 - 40.02. Direcção assistida reforçada
 - 40.03. Direcção com sistema de reserva
 - 40.04. Coluna de direcção alongada
 - 40.05. Volante ajustado (secção do volante maior e/ou mais espessa, volante de diâmetro reduzido, etc.)
 - 40.06. Volante inclinado
 - 40.07. Volante vertical
 - 40.08. Volante horizontal
 - 40.09. Condução operada pelo pé
 - 40.10. Direcção ajustada alternativa (joy-stick, etc.)
 - 40.11. Manípulo no volante
 - 40.12. Ortese da mão no volante
 - 40.13. Com tenodese ortésica
- 42. Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)
 - 42.01. Espelho retrovisor exterior do lado direito (esquerdo)
 - 42.02. Espelho retrovisor exterior montado no guarda-lamas

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

- 42.03. Espelho retrovisor interior adicional que permite ver o tráfego
- 42.04. Espelho retrovisor interior panorâmico
- 42.05. Espelho retrovisor para o ângulo morto
- 42.06. Espelho(s) retrovisor(es) exterior(es) operado(s) electricamente
- 43. Banco do condutor modificado
 - 43.01. Banco do condutor a uma boa altura de visão e à distância normal do volante e do pedal
 - 43.02. Banco do condutor ajustado à forma do corpo
 - 43.03. Banco do condutor com apoio lateral para uma boa estabilidade na posição sentada
 - 43.04. Banco do condutor com braço de apoio
 - 43.05. Aumento do comprimento de deslizamento do banco do condutor
 - 43.06. Ajustamento do cinto de segurança
 - 43.07. Cinto de segurança do tipo arnês
- 44. Modificações de motociclos (utilização obrigatória do *subcódigo*)
 - 44.01. Travões de pé e de mão combinados num só
 - 44.02. Travão de mão (ajustado) (roda da frente)
 - 44.03. Travão de pé (ajustado) (roda traseira)
 - 44.04. Alavanca do acelerador (ajustada)
 - 44.05. Transmissão manual e embraiagem manual (ajustadas)
 - 44.06. Espelho(s) retrovisor(es) [ajustado(s)]
 - 44.07. Comandos (ajustados) (indicadores de mudança de direcção, luz de travagem, ...)
 - 44.08. Altura do banco que permite ao condutor ter simultaneamente os dois pés na estrada em posição sentada
- 45. Motociclo com carro apenas
- 50. Restringido a um número de veículo/quadro específico (número de identificação do veículo, NIV)
- 51. Restringido a uma chapa de veículo/matricula específica (número de matrícula do veículo, NMV)

QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

- 70. Troca de carta de condução nº ... emitida por... (símbolo UE/ONU caso se trate de um país terceiro; por exemplo: 70.0123456789.NL)
- 71. Segunda via da carta de condução nº ... (símbolo UE/ONU caso se trate de um país terceiro; por exemplo: 71.987654321.HR)
- 72. Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125 cm³ e uma potência máxima de 11 kW (A1)
- 73. Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)
- 74. Limitada aos veículos da categoria C cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)
- 75. Limitada aos veículos da categoria D com 16 lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor (D1)
- 76. Limitada aos veículos da categoria C cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, na condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1 + E)

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

77. Limitada aos veículos da categoria D com 16 lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, na condição de: a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor; b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1 + E)
78. Limitada aos veículos com transmissão automática (Directiva 91/439/CEE, anexo II, ponto 8.1.1, parágrafo 2)
79. (...) Limitada aos veículos conformes com as especificações indicadas entre parênteses, no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 10º da directiva
 - 90.01. à esquerda
 - 90.02. à direita
 - 90.03. esquerda
 - 90.04. direita
 - 90.05. mão
 - 90.06. pé
 - 90.07. utilizável
95. Motorista titular de um CAP que satisfaz a obrigação de aptidão profissional prevista na Directiva 2003/59/CE até ... [por exemplo: 1.1.2012]
96. **Motorista que tenha seguido uma formação específica, nos termos do anexo V, que o habilita a conduzir um automóvel de categoria B com um reboque acoplado para fins não comerciais, com uma massa máxima entre 3 500 e 4 250 kg**
97. **Motorista que tenha seguido uma formação específica, nos termos do anexo VI, que o habilita a conduzir uma autocaravana, definida no anexo II, parte A, secção 5, ponto 1, da Directiva 2001/116/CE, para fins não comerciais, com uma massa máxima entre 3 500 kg e 4 250 kg, e uma carga útil que não exceda 1 000 kg**
 - códigos 100 e seguintes: Códigos nacionais válidos unicamente para circulação no território do Estado que emitiu a carta.

Quando um código se aplicar a todas as categorias para as quais é emitida a carta, pode ser impresso nas colunas 9, 10 e 11;

13. Um espaço reservado para a eventual inscrição pelo Estado-Membro de acolhimento, no âmbito da aplicação da alínea a) do nº 3 do presente anexo, das referências indispensáveis à gestão da carta de condução;
14. Um espaço reservado para a eventual inscrição pelo Estado-Membro que emite a carta de condução das referências indispensáveis à sua gestão ou relativas à segurança rodoviária (referência facultativa). Se a referência corresponder a uma das rubricas definidas no presente anexo, essa referência deverá ser precedida do número da rubrica correspondente.

Podem também incluir-se nesse espaço, mediante o acordo escrito do titular, referências que não estejam relacionadas com a gestão da carta de condução ou com a segurança rodoviária; a inserção dessas referências em nada prejudicará a utilização do modelo como carta de condução;

15. Os dados médicos para situações de emergência devem ser inscritos no espaço referido no nº 14.

- b) Uma explicação das rubricas numeradas que aparecem nas páginas 1 e 2 da carta de condução (pelo menos as rubricas 1, 2, 3, 4 a), 4 b) 4 c), 5, 10, 11, e 12).

Quando um Estado-Membro pretenda redigir essas inscrições numa língua nacional que não seja o alemão, **o checo**, o dinamarquês, **o eslovaco**, **o esloveno**, o espanhol, **o estoniano**, o finlandês, o francês, o grego, **o húngaro**, o inglês, o italiano, **o letão**, **o lituano**, **o maltês**, o neerlandês, **o polaco**, o português e o sueco, esse Estado elaborará uma versão bilingue da carta, utilizando uma dessas línguas, sem prejuízo das demais disposições do presente anexo;

- c) Deve ser reservado um espaço no modelo comunitário de carta de condução que permita a eventual introdução de um circuito integrado ou de outro dispositivo informatizado equivalente.

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

4. Disposições especiais:

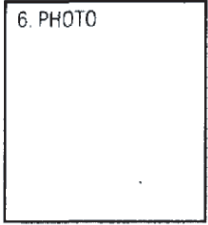
- a) Quando o titular de uma carta de condução emitida por um Estado-Membro em conformidade com o presente anexo passar a sua residência habitual para outro Estado-Membro, este último poderá inscrever na carta de condução as referências indispensáveis à sua gestão, desde que também inscreva esse tipo de referências nas cartas que emite e desde que disponha, para o efeito, do espaço necessário.
- b) Após consulta da Comissão, os Estados-Membros podem acrescentar cores ou marcações, tais como códigos de barras, símbolos nacionais e elementos de segurança, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

No âmbito do reconhecimento mútuo das cartas de condução, o código de barras não pode conter outras informações além daquelas que já figuram visivelmente na carta ou que são indispensáveis para o processo de emissão da carta.

MODELO COMUNITÁRIO DE CARTA DE CONDUÇÃO

Página 1

CARTA DE CONDUÇÃO ... [ESTADO-MEMBRO]

	PERMIS DE CONDUIRE		ÉTAT MEMBRE
	1.		
 6. PHOTO	2.		
	3.		
	4a.	4c.	
	4b.	(4d.)	
	5.		
	7.		
	(8.)		
9.			

Página 2

13.	9.	10.	11.	12.
 (14.)	A1 			
	A 			
	B1 			
	B 			
	C1 			
	C 			
	D1 			
	D 			
	BE 			
	C1E 			
CE 				
D1E 				
DE 				

1. Nom. 2. Prénom. 3. Date et lieu de naissance. 4a. Date de délivrance du permis de conduire.
4b. Date d'expiration administrative. 4c. Délivré par. 5. Numéro de permis.
8. Domicile. 9. Catégorie.
10. Date de délivrance par catégorie.
11. Date d'expiration par catégorie.
12. Restrictions.

1. Apelido, 2. Nome, 3. Data e local de nascimento, 4a. Data de emissão da carta de condução, 4b. Validade, 4c. Emitida por, 5. Número da carta, 8. Residência, 9. Categoria, 10. Data de emissão por categoria, 11. Validade por categoria, 12. Restrições/Observações

Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2005

EXEMPLO DE CARTA DE CONDUÇÃO SEGUNDO O MODELO

Carta belga (a título indicativo)

	RIJBEWIJS	KONINKRIJK BELGIE
	1. Steven 2. Anne-Marie M.E. 3. 01.04.73 D-53170 Bonn 4a. 01.07.96 4c. B-9000 Gent 4b. 30.06.06 5. DA 003 360 7.	
6. FOTO		
	9. A B	

	PERMIS DE CONDUIRE ROYAUME DE BELGIQUE
	1. Quentin 2. Maria N.E. 3. 01.04.73 B-7000 Mons 4a. 01.07.96 4c. B-1180 Uccle 4b. 30.06.06 5. DA 003 361 7.
6. PHOTO	
	9. A B